



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Projeto de Emenda a LOM N° 2/2021

"Institui o mecanismo das emendas parlamentares impositivas ao orçamento, nos termos do art. 166 da Constituição Federal"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, nos termos do § 2º. do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e eia promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1.º Fica acrescentado o artigo 147-A à Lei Orgânica do Município de Virgínia, com a seguinte redação:

"Art. 147-A. Além das emendas modificativas, os Vereadores poderão apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º. do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3- deste artigo, a Administração Municipal deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 3- poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º-. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § & deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo."

Art. 22. Fica modificado o caput do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Virgínia, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. *O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, e inclusive das emendas individuais dos vereadores, a que alude o artigo 147-A desta Lei Orgânica."*

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Virgínia-MG, 1.º de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui respaldo nos §§ 9º. a 19 do art. 166 da Constituição Federal, dispositivos estes acrescentados pelas Emendas Constitucionais n°s 86/2015 e 100/2019.

As emendas parlamentares ao Orçamento são um mecanismo que já é utilizado há muito tempo pelas Casas Legislativas federais e estaduais, mas que a partir da Emenda Constitucional 86/2015 passaram a ter caráter obrigatório, afastando o caráter partidário e discricionário do Executivo no cumprimento das emendas.

Com isso, muitas Câmara Municipais do Brasil passaram a adotar o mesmo modelo, num movimento que vem se alastrando pelo país.

A elaboração de emendas com determinação de despesas a serem executadas é uma forma de reforçar o trabalho do Poder Legislativo, *fortalecendo a* atuação dos parlamentares não apenas nas funções legislativa e fiscalizadora, mas também na prerrogativa legítima de representação dos interesses da sociedade através da destinação de recursos para finalidades específicas.

Sabe-se que os vereadores (mais do que o Poder Executivo em determinados aspectos) são bons conhecedores das necessidades do município e da sociedade. Afinal, os Edis têm o contato diário e direto com a realidade local e com as pessoas, das quais recebem as reclamações e as sugestões para atendimento das demandas e carências da coletividade.

Frisa-se que, na elaboração das emendas impositivas, pelo menos metade do valor reservado para cada Vereador deve ser destinado para investimento nos serviços de Saúde.

Por isso, é legítimo e justo que regulamentemos este instrumento em nosso município, como já vem acontecendo amplamente nas cidades brasileiras.

Em Virgínia, considerando o valor da Receita Corrente Líquida estimada no Orçamento para o exercício de 2021, o montante a ser reservado para as emendas impositivas, caso este mecanismo já estivesse em vigor, seria de



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

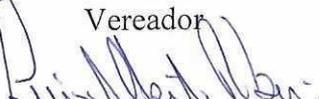
aproximadamente R\$ 34.000,00 para cada vereador, sendo pelo menos metade deste valor - R\$ 17 mil - reservada para despesas na área de saúde.

Caso seja aprovada esta emenda, as emendas impositivas poderão ser elaboradas a partir do Orçamento de 2022, sendo apresentadas e aprovadas junto à proposta orçamentária, no final de 2021.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos colegas vereadores à presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em 01 de Março de 2021.


Adriano Pereira Brito
Vereador


Luiz Alberto Ribeiro
Vereador


Vanildo Gonçalves de Almeida
Vereador